

Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das Instituições Públcas de Ensino Superior serão preenchidas observando-se a cota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições da rede pública estadual, federal e/ou municipal.

**Art. 2º** O sistema de cotas instituído no art. 1º desta Lei será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal